



**ATA DA 2265ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
10 DE JUNHO DE 2020.**

1 Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de  
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres  
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva  
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante  
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra  
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e  
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao  
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos  
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão  
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC-05437/17 – (adiado**  
18 **para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando**  
19 **Rodrigues Catão, com o interessado e de seu representante legal, devidamente**  
20 **notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro**  
21 **Fernando Rodrigues Catão; Processo TC-04968/15 – (adiado para a sessão ordinária do**  
22 **dia 17/06/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e de seu representante**  
23 **legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**

1 **Agendamento Extraordinário: Processo TC-09192/17 – Embargos de Declaração**  
2 **opostos pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, em face do Acórdão APL-TC-**  
3 **00109/20, emitido quando da Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19,**  
4 **por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite. Relator:**  
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos:**  
6 Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao  
7 Plenário: “Senhor Presidente, trago uma informação que estou realizando, de modo  
8 próprio, no meu Gabinete, o acompanhamento das despesas tidas com o Covid-19  
9 efetivadas pelas prefeituras sob minha relatoria. São vinte e dois municípios e, com a  
10 posição do dia 04/06/2020, esse conjunto de prefeituras licitaram R\$ 4.848.000,00 e  
11 empenharam R\$ 5.076.000,00, ou seja, duzentos mil reais a mais, e pagou R\$  
12 2.955.000,00. Isto indica que existem despesas que as licitações não estão chegando  
13 neste Tribunal, motivo pelo qual vou emitir um Ofício Circular a esses municípios,  
14 alertando da necessidade da informação a esta Corte de Contas quais são as licitações  
15 realizadas, porque creio que essa fiscalização tem que ser afinada dessa forma,  
16 acompanhando semana-a-semana os dados enviados. Gostaria de informar, também,  
17 que a Auditoria, através de relatório semanal elaborado pelo ACP Luzemar da Costa  
18 Martins, apresenta o dado de que as despesas empenhadas, selecionadas via consulta  
19 textual no campo histórico de todos os poderes e órgãos, desde 01/01/2020 até  
20 05/06/2020, considerando as fontes de recursos e de despesas empenhadas segundo  
21 dados do Covid-19, totalizam R\$ 101.181.000,00 de recursos e uma despesa de R\$  
22 38.531.000,00 no âmbito do Estado. Esta informação faz parte do 9º Relatório sobre o  
23 Covid-19 que está sendo elaborado pela Auditoria semanalmente”. Em seguida, o  
24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno:  
25 “Senhor Presidente, o relatório que este Tribunal está fazendo semanalmente sobre o  
26 Covid-19, na semana passada houve uma sugestão de Alerta para a questão do índice  
27 de aplicação dos testes rápidos. Coloquei no e-mail e creio que essa deliberação devesse  
28 ser feita de forma colegiada. Hoje pela manhã, me chegou uma sugestão de Alerta feita  
29 pela Auditoria, para que fosse encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde. Gostaria  
30 de discutir com o colegiado, em reunião do Conselho, no final da sessão, se vamos fazer  
31 esse Alerta ao Governo do Estado e aos municípios paraibanos”. No seguimento, o  
32 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a  
33 seguinte informação: “Senhor Presidente, comunico que expedi a Decisão Singular DS2-

1 TC-00065/20, não conhecendo do Pedido de Parcelamento de Multa solicitada pelo ex-  
2 Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, em  
3 face de sua intempestividade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,  
4 Sua Excelência o Presidente deu início à **Pauta de Julgamento**, anunciando o  
5 **PROCESSO TC-09987/19 – Processo avocado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-**  
6 **00387/2020)**, com vistas ao exame revisão da aposentadoria voluntária por tempo de  
7 contribuição com proventos integrais do **Sr. José Carlos Machado da Costa**. Relator:  
8 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com voto de desempate ao**  
9 **Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte  
10 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal: 1)  
11 Assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência –  
12 PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, retifique os  
13 cálculos dos proventos de aposentadoria do Sr. José Carlos Machado da Costa,  
14 observando como limite para o valor do benefício a remuneração do respectivo servidor  
15 no cargo efetivo, em conformidade com o estabelecido no art. 6º da Emenda  
16 Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004; 2) Informe à  
17 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no  
18 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste  
19 egrégio Tribunal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira  
20 Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
21 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela  
22 regularidade do benefício, conforme prolatado pela PBPREV, com a revisão e o cálculo  
23 da forma que consta dos autos. Constatado o empate na votação, o Presidente reservou  
24 o seu Voto de Desempate para a presente sessão. No seguimento, Sua Excelência após  
25 prestar esclarecimentos acerca da matéria, acompanhou o voto divergente do  
26 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de que se determine o registro da  
27 aposentadoria com a incorporação da gratificação pela PBPREV. Vencida a proposta do  
28 Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício  
29 Oscar Mamede Santiago Melo e a formalização da decisão ficando a cargo do  
30 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03834/16 – Prestação de**  
31 **Contas Anual** da Prefeita do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria**  
32 **Graciete do Nascimento Dantas**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro  
33 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede**

1 Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.  
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à  
3 aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita do Município de São Vicente  
4 do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015,  
5 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão  
6 da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas,  
7 durante o exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
8 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento  
9 Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,  
10 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor  
11 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
12 executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
13 previdenciária; 6- Representar ao Ministério Público Comum, para adoção das  
14 providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André  
15 Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram  
16 de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
17 Santiago Melo pediu vistas do processo. No seguimento, o Presidente passou a palavra  
18 ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após prestar  
19 esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no  
20 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
21 governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita do Município de São  
22 Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2015, com recomendações; 2- Julgar regular  
23 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na  
24 qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do  
25 Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento do art. 56 da LOTCE-PB,  
26 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual,  
27 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
28 cobrança executiva; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos  
29 relacionados às contribuições previdenciárias. Em razão dos esclarecimentos prestados  
30 pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo no seu voto vista, o Relator  
31 reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro em  
32 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Os demais Conselheiros acompanharam o voto  
33 reformulado do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Em seguida, o Presidente  
34 anunciou, dentre as inversões de pauta nos termos da Resolução Normativa RN-TC

1 61/97, o **PROCESSO TC-05864/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pela  
2 **Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, em**  
3 **face do Parecer PPL-TC-00211/19 e do Acórdão APL-TC-00414/19, emitidos quando da**  
4 **apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
5 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do  
6 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente  
8 recurso de reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de  
9 admissibilidade e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterados o teor das  
10 decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
11 **04070/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima,  
12 **denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas da Prefeitura**  
13 **Municipal de JOÃO PESSOA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no**  
14 **Acórdão APL-TC-00842/18. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,** que  
15 informou à Corte o seu indeferimento de um pedido feito, por um Advogado não  
16 habilitado, de retirada de pauta dos presentes autos, sendo referendada, por  
17 unanimidade pelo Tribunal Pleno. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro  
18 Lima – (Denunciante). Constatada a ausência do denunciado e de seu representante  
19 legal. **MPCONTAS:** ratificou a manifestação ministerial da lavra do Procurador Luciano  
20 Andrade Farias. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de  
21 que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da  
22 Paraíba conheçam do Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total, para os fins  
23 de: 1- Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL-TC- 00842/18; 2- Julgar irregulares  
24 os atos de gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do  
25 Município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de  
26 2010; 3- Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80,  
27 sendo: R\$ 36.392,40, referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40  
28 referente; à aquisição de mobiliário escolar; 4- Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama,  
29 Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$  
30 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise  
31 meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à  
32 empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, assinando-lhe  
33 o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança

1 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-  
2 se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição  
3 Estadual; 5- Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do  
4 município de João Pessoa, multa no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no  
5 art. 56, inciso III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento  
6 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
7 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a  
8 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a  
9 intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição  
10 Estadual; 6- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da  
11 Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que  
12 entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado. Aprovado o voto do Relator,  
13 por unanimidade. **PROCESSO TC-06336/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
14 **do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, exercício de 2018.**  
15 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
16 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o  
17 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
18 decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa  
19 Luzia, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do  
20 Senhor José Alexandre de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao  
21 exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do  
22 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
23 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
24 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.  
25 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o  
26 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar  
27 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da  
28 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
29 Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; III)  
30 Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e  
31 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
32 infraconstitucionais pertinentes; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos  
33 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

1 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
2 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
3 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-06322/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
5 **Município de MULUNGÚ, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, exercício de 2018.**  
6 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
7 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o  
8 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
9 decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mulungú,  
10 parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor  
11 Melquiades João do Nascimento Silva, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao  
12 exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores  
13 do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento  
14 Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado  
15 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993,  
16 julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Melquiades João do  
17 Nascimento Silva, Prefeito do Município de Mulungu/PB, relativas ao exercício financeiro  
18 de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de  
19 Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Determinar-lhe a adoção das  
20 medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão  
21 de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e  
22 funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao  
23 contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo  
24 ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da  
25 Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa,  
26 caso as providências não sejam adotadas; 5- Recomendar à atual Administração  
27 Municipal de Mulungu/PB no sentido de conferir estrita observância as normas  
28 constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das  
29 falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
30 **PROCESSO TC-04610/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Defensoria**  
31 **Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado**  
32 **da Paraíba (FEDP), Sr. Vanildo Oliveira Brito, bem como da ex-gestora do Fundo**  
33 **Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), Sra. Klébia Maria**

1 **Ludgério Borba**, referentes ao exercício de **2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**  
2 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Ênio Saraiva Leão (OAB-  
3 PB 15454). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com  
5 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
6 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as  
7 contas do gestor da Defensoria Pública do Estado, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF n.º  
8 132.664.034-87, e da gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor,  
9 Dra. Klébia Maria Ludgério Borba, CPF n.º 219.695.404-78, e regulares as contas do  
10 administrador do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF  
11 n.º 132.664.034-87; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do  
12 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos  
13 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
14 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que  
15 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
16 LOTCE, aplicar multa ao então Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, CPF  
17 n.º 132.664.034-87, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,62 Unidades Fiscais  
18 de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta)  
19 dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de  
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
21 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do  
22 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
23 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
24 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
25 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
26 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
27 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Encaminhar cópia da presente deliberação ao  
28 Defensor Público, Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, CPF n.º 176.930.204-20, subscritor  
29 de denúncia formulada em face da gestão da Defensoria Pública do Estado, sob o  
30 comando do Dr. Vanildo Oliveira Brito, para conhecimento; 6- Enviar recomendações no  
31 sentido de que o atual administrador da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr.  
32 Ricardo José Costa Souza Barros, CPF n.º 250.931.264-20, e a atual gerente do Fundo  
33 Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra



1 Cavalcanti, CPF n.º 467.585.694-20, não repitam as falhas apontadas nos relatórios da  
2 unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
3 regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas para um melhor  
4 acompanhamento quantitativo e qualitativo dos trabalhos desenvolvidos pelos Defensores  
5 Públicos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
6 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**  
7 **TC-03985/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMPINA**  
8 **GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**  
9 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco  
10 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
12 Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
13 Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015, em  
14 decorrência dos seguintes fatos: (1) aplicação de apenas 21,16% das receitas de  
15 impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo constitucional  
16 é de 25% (art. 212 da CF); (2) repasse ao Poder Legislativo acima dos valores  
17 estabelecidos no art. 29-A, §2º, I e III da Carta Magna; e (3) recolhimento de apenas  
18 17,61% do total estimado das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; com as  
19 ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Declarar atendimento parcial aos  
20 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero  
21 Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,56 UFR-PB, com  
22 fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas  
23 constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
24 a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
26 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação  
27 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
28 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de  
29 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Determinar a  
30 desanexação do processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde para  
31 análise das despesas do exercício de 2015, inclusive as decorrentes da execução do  
32 Convênio nº 16089/2015, de responsabilidade da gestora Luzia Marinho Leite Pinto; 5-  
33 Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao baixo recolhimento das contribuições

1 previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes; 6- Recomendar  
2 à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
3 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
4 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado  
5 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
6 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-15021/18 – Recursos de Reconsideração**  
7 **interpostos pelos Senhores Euler de Assis Chaves e Ivonaldo Pinheiro Almeida**  
8 **(Denunciados) e José Saleme Cavalcanti de Arruda Júnior (Denunciante), em face do**  
9 **Acórdão APL-TC-00322/19, lavrado em sede de exame de denúncia acerca de**  
10 **irregularidades no Fundo de Saúde da Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro**  
11 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Valfredo Mateus  
12 Santana (OAB-PB 17634) – representando o Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda  
13 Júnior (denunciante) e o Advogado Wladimir Romaniuc Neto (OAB-PB 12816 –  
14 representante do Sr. Euler de Assis Chaves - denunciado). **MPCONTAS:** manteve o  
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
16 de Contas decida conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, porquanto  
17 presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e  
18 tempestividade do recurso. No mérito, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério  
19 Público de Contas, para negar provimento ao recurso interposto pelos denunciados, Srs.  
20 Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida, uma vez que restou  
21 demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em  
22 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93, contribuição ao Fundo  
23 de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo. Quanto ao recurso  
24 interposto pelo denunciante o Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior, acompanhou  
25 o parecer do Órgão Ministerial de Contas, pelo provimento parcial, no sentido de  
26 modificar o Acórdão APL-TC-0322/2019, quanto ao item 1, para desconstituir apenas a  
27 perda do objeto. Quanto ao item 3, modificá-lo, para determinar a anexação desta  
28 denúncia, ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do  
29 Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído, mantendo-se incólume os  
30 demais termos do Acórdão APL-TC-0322/2019, supracitado, nos seguintes termos: 1-  
31 Conhecer da denúncia e no mérito declarar procedente em parte, uma vez que restou  
32 demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em  
33 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93 a contribuição ao Fundo

1 de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo; 2- Determinar,  
2 independente da interposição de outros recursos, a abertura de um Processo na  
3 modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas à análise das contas do  
4 Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018);  
5 3- Determinar a anexação desta denúncia ao processo de Tomada de Contas Especial,  
6 concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído de  
7 acordo com item 2; 4- Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da  
8 presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
9 **13777/17 – Recurso de Apelação – convertido do recurso de reconsideração –**  
10 **interposto pelo Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, contra**  
11 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02015/17. Relator: Conselheiro Antônio**  
12 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
13 Santiago Melo declarou o seu impedimento de participar da votação. Sustentação oral de  
14 defesa: Advogado José André de Andrade Neto (OAB-PB 24696), que suscitou uma  
15 preliminar, discordando do pronunciamento escrito do Ministério Público de Contas, no  
16 sentido de considerar intempestiva a apresentação do presente recurso de apelação.  
17 Após ampla discussão acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento,  
18 para a sessão ordinária do dia 17/06/2020, a fim de analisar as questões levantadas pela  
19 defesa. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
20 impedimento legal. **PROCESSO TC-05961/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-**  
21 **Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido),**  
22 **referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**  
23 Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905)  
24 representante da herdeira do ex-Prefeito, Sra. Austryanne Jerônimo dos Santos.  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
26 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
27 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva  
28 Azevedo, exercício de 2016, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de  
29 Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar  
30 regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Baraúna, Sr.  
31 Alyson José da Silva Azevedo, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de  
32 despesas, durante o exercício de 2016; 3- Representar à Delegacia da Receita Federal  
33 do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as

1 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

2 **Processo TC-09192/17 – Embargos de Declaração** opostos pelo Advogado Marco

3 **Aurélio de Medeiros Villar, em face do Acórdão APL-TC-00109/20, emitido quando da**

4 **Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19, por parte do Prefeito do**

5 **Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite.** Relator: Conselheiro André Carlo

6 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar

7 (OAB-PB 12902), em causa própria. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral

8 informou que, em razão do processo não ter tramitado pela Procuradoria e o Relator não

9 ter recebido os embargos com efeitos infringentes, não se sentia apto para se pronunciar

10 naquele momento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida,

11 preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito,

12 negue-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando

13 Rodrigues Catão votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo provimento a

14 fim de desconstituir a multa aplicada ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. O

15 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio

16 Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o

17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do

18 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05982/19 –**

19 **Prestação de Contas Anuais dos Gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do**

20 **Desenvolvimento Econômico (SETDE) e do Fundo de Manutenção e**

21 **Operacionalização do Centro de Convenções de JOÃO PESSOA - FCC, Sr. Lindolfo**

22 **Pires Neto (períodos de 01/01/2018 a 08/05/2018) e Zenildo Rodrigues de Oliveira**

23 **(períodos de 09/05/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018.** Relator:

24 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a

25 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o

26 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal

27 Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas por ambos os

28 gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE)

29 e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João

30 Pessoa - FCC, Sr. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 08/05) e Zenildo Rodrigues de

31 Oliveira, (período de 09/05 a 31/12), referente ao exercício de 2018; 2- Recomendar ao

32 atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico -

33 SETDE, no sentido de não repetir as falhas nestes autos verificadas, articulando-se com

1 a Secretaria de Estado da Administração e, bem assim, com a Controladoria-Geral do  
2 Estado (CGE) para: a) planejar a utilização dos recursos à disposição do Estado da  
3 Paraíba, via convênio ou repasses da União; b) enviar corretas e completas informações  
4 a respeito dos servidores e das despesas com pessoal nas futuras Prestações de Contas;  
5 c) corrigir as incongruências contábeis relativas ao saldo bancário no final do exercício de  
6 2018; 3- Determinar o traslado da presente decisão aos autos da Prestação de Contas  
7 Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício  
8 de 2019, para que a irregularidade referente ao não adimplemento no final da vigência  
9 (18/02/2019) do Convênio nº 12/2008 seja averiguada se de fato não houve prestação de  
10 contas do 2º convenente (Câmara de Diretores Lojistas de Catolé do Rocha) à SETDE,  
11 com a apuração dos responsáveis; 4- Recomendar à Secretaria de Planejamento do  
12 Estado (SEPLAN) a adequação da Peça Orçamentária, em relação à classificação  
13 orçamentária da Receita da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento  
14 Econômico - SETDE e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de  
15 Convenções de João Pessoa – FCC; 5- Determine o traslado da presente decisão aos  
16 autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da SETDE/2020, para que seja  
17 verificado se estão sendo encaminhados eletronicamente, via Portal do Gestor do TCE-  
18 PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades,  
19 assim como das adesões a atas de registros de preços, bem como se estão sendo  
20 atendidas as recomendações aqui postas, e, caso seja verificado o não atendimento, que  
21 seja emitido alerta ao jurisdicionado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

22 **PROCESSO TC-05476/17 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**  
23 **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, exercício de**  
24 **2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:  
25 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
26 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
27 o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de  
28 governo da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do  
29 Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da  
30 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
31 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
32 Estadual n.º 18/93, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra.  
33 Maria Graciete do Nascimento Dantas; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às

1 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar à Sra. Maria Graciete do  
2 Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó,  
3 exercício de 2016, multa no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB), conforme dispõe o art.  
4 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30  
5 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
6 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob  
7 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele  
8 prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da  
9 Constituição Estadual; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não  
10 recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua  
11 competência; 6- Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no  
12 sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à  
13 gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e  
14 confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por  
15 unanimidade. **PROCESSO TC-04834/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
16 **do Município de BAYEUX, Sr. Exedito Pereira de Souza, exercício de 2015. Relator:**  
17 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
20 esta Corte de Contas decida: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de  
21 governo do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Exedito Pereira de Souza, relativa  
22 ao exercício de 2015; II- Julgar irregulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF,  
23 as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Exedito Pereira de Souza, exercício de 2015, na  
24 qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: (1) Não-aplicação  
25 do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de  
26 transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,51%); (2) Ocorrência de  
27 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de  
28 R\$ 5.990.701,56; (3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância  
29 de R\$ 34.509.793,10; (4) Gastos com pessoal acima do limite - 60% - estabelecidos pelo  
30 art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Gastos com pessoal acima do limite - 54% -  
31 estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Contratação de pessoal por  
32 tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse  
33 público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) Não-recolhimento da

1 contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$  
2 7.614.233,40, sendo R\$ 3.713.694,95 ao RGPS e R\$ 3.900.538,45 ao RPPS; e (8)  
3 Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32; III-  
4 Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$  
5 12.789,32, equivalente a 246,99 UFR/PB, concernente a registro no Ativo de valores sem  
6 a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da  
7 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário  
8 aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos  
9 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar multa ao ex-  
10 Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a  
11 190,35 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão  
12 das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
13 a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
14 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
15 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º,  
16 da Constituição do Estado da Paraíba; V- Determinar o traslado do relatório de fls.  
17 1431/1436 para o Processo TC 15180/17, com vistas a instrução em conjunto com a  
18 apuração dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2013, por tratar de matéria  
19 correlata; VI- Determinar ao atual Prefeito que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob  
20 pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-  
21 família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$  
22 1.007.855,05, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, que o  
23 cumprimento deve ser observado pela Auditoria no PAG – Processo de  
24 Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux, exercício de 2020; VII- Determinar  
25 comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não  
26 recolhimento integral de obrigações previdenciárias; VIII- Representar ao Ministério  
27 Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade  
28 administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências  
29 necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais  
30 responsabilizações; e IX- Recomendar à atual administração municipal o atendimento aos  
31 princípios constitucionais e aos normativos infraconstitucionais, sobretudo no sentido de  
32 (1) conferir estrita observância às determinações contidas em Resoluções desta Corte, no  
33 tocante ao envio dos instrumentos de planejamento e dos prazos para publicação, bem  
34 como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando

1 adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito aos  
2 artigos art. 1º, 19. 20, 54 e 60 da referida Lei; (2) cumprir as normas constitucionais e  
3 legais, relativas à abertura de créditos adicionais - art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº  
4 4.320/64; (3) dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação do  
5 percentual mínimo de recursos da receita de impostos e transferências na manutenção e  
6 desenvolvimento de ensino, assim como em ações e serviços da saúde pública; (4)  
7 regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da  
8 realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos  
9 termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de  
10 excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; (5) conferir observância  
11 irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição  
12 previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de  
13 atrasos em seus compromissos previdenciários; e (6) primar pela transparência de seus  
14 registros contábeis, devendo fazer o devido registro contábil das dívidas do Município.  
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o  
16 Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 13h10,  
17 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e para  
18 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
19 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de junho de 2020.**



Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2020 às 10:50



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 15:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 12:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 12:20



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 13:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 17:20



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2020 às 11:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL